



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.720329/2011-42
Recurso nº Embargos
Resolução nº **3201-001.843 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de março de 2019
Assunto REDISTRIBUIÇÃO
Embargante COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

- Relatório

Do despacho de admissibilidade dos Embargos de Declaração consta que, tratam-se de tempestivos Embargos de Declaração opostos por Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, em face do Acórdão nº 3201-001.873, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, proferido em sessão de 24/02/2015, cuja Ementa abaixo se transcreve:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
IPI Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008
SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.*

A atual redação do Regimento Interno do CARF não impõe o sobrestamento do julgamento em razão de recursos pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça.

CRÉDITOS BÁSICOS. INSUMOS. REQUISITOS.

Somente geram crédito de IPI as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que integram o produto ou sejam consumidos no processo de industrialização, entendidos esses últimos como os produtos que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação. Posição firmada pelo STJ no julgamento do REsp. 1.075.508/SC cujo acórdão foi submetido ao regime dos recursos repetitivos. Aplicação do art. 62A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

ISENÇÃO. INSUMOS ORIGINÁRIOS DA ZFM. MATÉRIA-PRIMA DE PROCEDÊNCIA DA AMAZÔNIA LEGAL. POSSIBILIDADE.

Não há base legal para a interpretação de que a expressão “produção regional” prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75 refere-se à Amazônia Ocidental. Tal dispositivo, quando versa sobre a Amazônia Ocidental, refere-se ao local em que devem estar estabelecidos os estabelecimentos industriais dos produtos isentos.

CRÉDITO PRESUMIDO. MANUTENÇÃO. INSUMOS ORIGINÁRIOS DA ZFM. REQUISITOS.

A manutenção do crédito de que trata o art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.435/75 é aplicável desde que: a) o produto tenha sido elaborado com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional; b) o produto tenha sido adquirido de estabelecimento industrial localizado na Amazônia Ocidental e cujo projeto tenha sido aprovado pelo Conselho de administração da Suframa; e c) o produto seja empregado pelo industrial adquirente como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na industrialização de produtos sujeitos ao IPI."

O Acórdão de Recurso Voluntário ora embargado também foi objeto de:

(i) Embargos da Procuradoria, acolhidos e julgados por meio do Acórdão de Embargos nº 3201-003.623, por se entender ter havido contradição entre a parte dispositiva do acórdão e o entendimento externado pela Turma Julgadora durante a sessão de julgamento, consoante o que constaria de Ata publicada; e (ii) Recurso Especial da Procuradoria, admitidos por meio do despacho de fls. 1030 a 1039, o qual já admitiu a rediscussão: das glosas referentes ao crédito básico de IPI no tocante à aquisição de aditivos Kurita e Kurizet, elementos filtrantes e carvão ativado; e das glosas do crédito presumido do IPI decorrente da aquisição do filme stretch.

No Acórdão de Embargos nº 3201-003.623, o colegiado entendeu por bem acolher os Embargos Declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, à vista do conteúdo de documento pesquisado e encontrado pela Secretaria da 3ª Seção deste Conselho, denominado “Ata prévia”, decidindo corrigir a ementa e o Acórdão embargado, os quais passaram a ter o seguinte teor:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008 SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

A atual redação do Regimento Interno do CARF não impõe o sobrestamento do julgamento em razão de recursos pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça.

CRÉDITOS BÁSICOS. INSUMOS. REQUISITOS.

Somente geram crédito de IPI as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que integram o produto ou sejam consumidos no processo de industrialização, entendidos esses últimos como os produtos que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação. Posição firmada pelo STJ no julgamento do REsp. 1.075.508/SC cujo acórdão foi submetido ao regime dos recursos repetitivos. Aplicação do art. 62A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

CRÉDITO DE IPI. INSUMOS ISENTOS ADVINDOS DA ZFM. CREDITAMENTO FICTO.

Somente geram crédito ficto de IPI os insumos isentos advindos da Amazônia Ocidental, na qual se inclui o ZFM, como se devido fosse, quando empregados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na industrialização de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do imposto, desde que tenham sido elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, por força do Decreto-lei nº 1.435, de 1975.

CRÉDITO PRESUMIDO. MANUTENÇÃO. INSUMOS ORIGINÁRIOS DA ZFM. REQUISITOS.

A manutenção do crédito de que trata o art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.435/75 é aplicável desde que: a) o produto tenha sido elaborado com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional; b) o produto tenha sido adquirido de estabelecimento industrial localizado na Amazônia Ocidental e cujo projeto tenha sido aprovado pelo Conselho de administração da Suframa; e c) o produto seja empregado pelo industrial adquirente como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na industrialização de produtos sujeitos ao IPI.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso quanto ao crédito presumido sobre os kits para fabricação de Pepsi Cola. Para as demais matérias, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado."

Por fim, sendo acolhidos os Embargos, para sanear a formalização do Acórdão embargado e considerando que este não continha o voto vencedor com o tratamento da matéria nos termos decididos, o i. Conselheiro Relator colacionou e se utilizou de tese no mesmo sentido, em precedente do CARF constante do Acórdão nº 3302-004.629, o qual teria apreciado a mesma tese, da mesma empresa.

Os embargos de declaração foram devidamente admitidos pelo Sr. Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, conforme a seguir:

"A meu pensar, os vícios alegados reclamam a apreciação da Turma Julgadora, a quem caberá decidir quanto à necessidade de saneamento. Apresenta-se possível a ocorrência de vício passível de saneamento pelo colegiado, lastreada em argumentação específica e suficiente para a admissibilidade dos Embargos.

Convém notar que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequente pelo Colegiado.

*Com essas considerações, firme no § 7º do art. 65 do RICARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 39, de 2016, **DOU SEGUIMENTO PARCIAL** aos embargos interpostos pela contribuinte, para que sejam apreciadas a alegação de omissão apontada no item 1.2 do presente despacho."*

Assim, a matéria admitida nos Embargos de Declaração é a que trata da obscuridade e omissão na adoção das razões de decidir de outro processo sem que se conheça o que efetivamente foi discutido na sessão de julgamento.

É o relatório.

- Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator

No presente caso, há preliminar que impede a apreciação dos Embargos de Declaração interpostos. Explica-se:

O presente processo já possui relator regularmente designado e integrante desta Turma de Julgamento, qual seja, o Conselheiro Marcelo Giovani Vieira.

Inclusive, os Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional foram por ele relatados e objeto do Acórdão nº 3201-003.623. Tais embargos foram julgados em sessão de 21/03/2018.

Por um lapso, constou no despacho de admissibilidade que o presente processo deveria ser sorteado dentre os Conselheiros da 1ª Turma da 2ª Câmara, para inclusão em pauta de julgamento, tendo em conta que o i. Relator original, Conselheiro Daniel Mariz Gudino, não mais integra a Turma que prolatou o acórdão embargado.

Ocorre que, como já dito, o presente processo já possui relator, o Conselheiro Marcelo Giovani Vieira e os próprios embargos de declaração, no meu entendimento, possuem

o condão de que sejam apreciadas as contradições e omissões apontadas no Acórdão de sua relatoria.

Aliás, o pedido dos Embargos de Declaração formulado pela Embargante é neste sentido. Vejamos:

"À vista do quanto exposto, demonstrada a existência de omissões, contradições e obscuridades sobre as quais essa Turma deve se manifestar, requer a Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração e, por consequência, seja alterada a conclusão do acórdão, com a manutenção do acórdão originalmente formalizado."

Ademais, o Regimento Interno do CARF possui regra própria de distribuição. Estabelece o art. 47:

"Art. 47. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46."

E o § 5º do art. 49, assim preconiza:

"§ 5º O processo conexo, decorrente ou reflexo e o que retornar de diligência ou em razão de acórdão de recurso especial e de embargos de declaração será distribuído ao mesmo relator ou redator, independentemente de sorteio, ressalvados o retorno de processo com acórdão de recurso especial e os embargos de declaração em que o relator ou redator não mais pertença à turma de origem, que serão apreciados por essa, mediante sorteio entre seus conselheiros."

Assim, entendo que os Embargos interpostos, com a distribuição para este relator não estão em condições de serem apreciados, sob pena de futura arguição de nulidade processual, pois foram regular e previamente distribuídos ao Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, o qual já atuou na condição de relator.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do Recurso em diligência, no sentido de que o presente processo seja redistribuído ao relator natural da decisão embargada, Conselheiro Marcelo Giovani Vieira.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator